



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 503 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/05/09
PROCESSO Nº. 1/2407/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200108126-9
RECORRENTE: F. I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Veremundo Bessa Júnior
MATRÍCULA: 008276-1-4
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. A empresa em epígrafe omitiu saída de mercadorias, conforme detectado pelo *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*. Diferença detectada mediante confecção do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, referente ao exercício de 1999, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito fiscal consubstanciado no bojo dos autos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas* que foi detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, referente ao exercício de 1999, no montante R\$ 55.867,90. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2001.13350, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/99 a 31/12/99, junto à empresa contribuinte *F. I. Móveis e Decorações Ltda*, que exerce a atividade de *comércio varejista de móveis* como consta no *Cadastro de Contribuinte do ICMS*. Auto de infração lavrado em 04/09/01, com fulcro nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 23/07/01 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2001.07558 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº. 1/200108126-9, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2001.13350, termo de início de fiscalização nº. 2001.07558, termo de conclusão de fiscalização nº. 2001.09540, Consulta *Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS*, Relatório da posição do inventário em 31/12/98, Relatório de Entradas por Documento relativo ao período de 01/01/99 a 31/12/99, Relatório de Saídas por Documento referente ao período de 01/01/99 a 31/12/99, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, cópia do recibo de devolução de documentos fiscais, cópia do aviso de recebimento (AR) e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D”= OMISSÃO DE SAIDAS. NO MONTANTE DE R\$ 55.867,90 ORIGINANDO EU DEBITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 9.497,54 E MULTA DE R\$ 22.347,16 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.999, CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 55.867,90
Alíquota	17,00%
ICMS (Principal)	R\$ 9.497,54
Multa (30%)	R\$ 22.347,16
TOTAL	R\$ 31.844,73

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 10/09/01, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 62, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 63/64, instruída com documentos de fls. 65/67, onde, afirmou que o agente fiscal não disponibilizou em nenhum momento o levantamento de estoques, para que a contribuinte pudesse apreciar e exercer o direito de defesa amparado constitucionalmente, prejudicando sobremaneira o direito de defesa da empresa autuada. A contribuinte argumentou ainda, que as mercadorias comercializadas pela requerente são recebidas de sua matriz, devidamente acompanhadas por suas notas fiscais. Isto posto, requereu pela **NULIDADE** do auto de infração.

O julgador monocrático após relato minudente da demanda, ponderou que são insubsistentes as alegações utilizadas pela contribuinte, uma vez que, nas informações complementares ao auto de infração, no campo "documentos anexados", consta uma relação de planilhas que serviram de base para a fiscalização, e ainda consta a assinatura do titular da empresa dando ciência do recebimento de tal documento. No que tange a autuada ter anexado planilha própria, esta não enseja realização de perícia, pois a contribuinte não apontou produtos específicos para tal averiguação. Frente ao exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada, pelos correios, em 28/08/02, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal iniciando-se assim o prazo de 20 dias para interpor recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva.

Às fls. 78 foi acostado aos autos o pedido de prorrogação por 10 (dez) dias do prazo para apresentação de defesa em 2ª Instância do auto de infração.

A empresa irresignada com a decisão singular, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 83/87, onde, asseverou os mesmos pontos ora alegados na peça impugnatória. Sinalizou ainda, que houve omissão por parte da autoridade julgadora ao descartar as provas carreadas aos autos pela empresa, bem como eximiu a recorrente de quaisquer débitos, ao analisar o referido quadro demonstrativo sob o fundamento de ser perfeitamente claro a inexistência de qualquer infração, seja omissão de saída ou de entrada. Ademais, requereu a avocação da defesa impetrada perante a 1ª instância julgadora para que o julgamento da 2ª Câmara se espelhe nos argumentos e no Quadro Demonstrativo, a concessão de diligência negada em 1ª instância, a apreciação do Quadro Demonstrativo do Inventário de Mercadorias datado de 31/12/99, a juntada do processo nº. 1-2407-2001 em virtude da conexão existente entre eles, a juntada posterior de depoimentos, instrumentos de prova e o mais que se fizer necessário, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pedido de sustentação oral a ser realizado pelo representante da empresa o Sr. Manuel Anastácio de Lima Filho e por fim o arquivamento do processo por falta de amparo técnico legal e subsídios sólidos que justifiquem a exigência do Fisco.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 670/02, de forma sucinta, esclareceu que a Constituição Federal garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, os quais foram observados no presente processo administrativo. Ressaltou que cabe a empresa esclarecer, de maneira específica, e de modo fundamentado, quais os pontos da ação fiscal que necessitariam ser revistos por um perito. Com base no art. 59 do Decreto 25.468/99, indeferiu o pedido de perícia por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo. Lembrou que no mérito a documentação trazida ao processo e formalizada por intermédio do Quadro Totalizador somente confirma a existência da infração. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 90/92 dos autos.

Em 16/09/03, por ocasião da realização da 173ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, os membros deste colegiado deliberaram pelo encaminhamento do processo à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* a fim de que fossem atendidos os pontos formulados no despacho às fls. 95.

Em resposta ao primeiro quesito, o perito relacionou às fls. 96/106 divergências quanto às informações referentes a cada produto. Em relação ao segundo quesito, o perito afirmou que conforme documento anexo foi possível constatar que as junções foram feitas por deliberação pessoal. Observando o terceiro quesito, o perito afirmou que até a presente data não foi encaminhado nenhuma indicação a esta perícia e, por fim, em referência ao quarto quesito, constatou que a contribuinte não entregou a documentação solicitada e por este fato restou impossibilitado a realização do trabalho pericial. O técnico do laudo pericial asseverou que, em análise ao *Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda - CGF* constatou que a autuada encontra-se em processo de baixa, entretanto, lembrou que embora a empresa autuada não tenha apresentado a documentação solicitada foi realizada a perícia com base no *Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria* em confronto com o Quadro Demonstrativo apresentado pela contribuinte. Por fim, diante dos fatos relatados e com base nos quesitos acima expostos encaminhou o processo para que siga tramitação normal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 108, foi carreada aos autos, informação fiscal prestada pelo agente autuante, com vistas a elucidar que as junções praticadas no Quadro Demonstrativo ocorreram por deliberação pessoal, pois o número de camas de solteiros no total de 7 unidades é insignificante frente ao número de camas de casal correspondente a 65 unidades. Explicou também que por ser variado o preço unitário das mesmas, entendeu conveniente proceder à junção dessas.

A contribuinte tomou ciência do laudo pericial, por via postal, consoante cópia do AR carreado aos autos às fls. 114/115, no dia 08/12/09, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa protocolou às fls. 131/146, manifestação acerca do laudo pericial, onde aduziu em síntese que a perícia técnica contábil, intimou a contribuinte para a apresentação de documentos, quais sejam notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias referentes ao exercício de 1999, *Livro de Registro de Entradas e de Saídas* referente ao exercício de 1999 e por fim, o *Livro de Registro de Inventário* referente aos exercícios de 1998 e 1999. Entretanto, a contribuinte não pode entregar a referida documentação, tendo em vista que os documentos requisitados não estão em posse da contribuinte, posto que esta empresa encontra-se em processo de baixa. Por conseguinte, afirmou que o laudo pericial e o auto de infração foram formulados sem qualquer análise aos documentos ora mencionados. Inferiu, portanto, que a ação fiscal é formulada em meras presunções ou mesmo conjecturas. Isto posto, requereu a improcedência da autuação fiscal em razão da ausência de provas robustas e inequívocas que comprovem a materialidade do ilícito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **F.I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200108126-9, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A petição de recurso alega, em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade por imprecisão e falta de clareza no tocante aos dispositivos legais que embasam a imputação fiscal, acarretando no cerceamento ao direito de defesa da autuada.

Neste azo, cabe destacar que a autuada fora intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e, no tocante a imprecisão e clareza alegada, observa-se que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No processo *sub examine*, foi detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, omissão de saídas de mercadorias tributadas, inerente exercício de 1999; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentada nos artigos retromencionados no presente relatório.

A técnica fiscalizatória empregada no presente caso foi o *Levantamento Quantitativo de Estoque* que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).**

Como se vê, o trabalho da fiscalização foi realizado com levantamento unitário de mercadoria, inclusive com contagem física dos estoques existentes, de fls. 10/13.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros e documentos fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte.

No caso vertente, vislumbrou-se omissão de saídas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supra citado, bem como através da contagem física das mercadorias, que fora utilizado como estoque final.

A infração tributária em baila detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* constatou divergência entre o estoque total de mercadorias da empresa, decorrente do estoque inicial acrescidas as entrada realizadas, e o estoque final, apresentado pelas mercadorias inventariadas. Ou seja, se o estoque inicial somado às compras se apresenta em quantidade superior ao inventariado, é porque a contribuinte omitiu vendas.

No tocante ao mérito, ou seja, a falta de emissão de notas fiscais de saídas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
- II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
- III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

- III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco de omissão de vendas no caso em tela, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade argüida, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 55.867,90
Alíquota	17,00%
ICMS (Principal)	R\$ 9.497,54
Multa (30%)	R\$ 22.347,16
TOTAL	R\$ 31.844,73

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

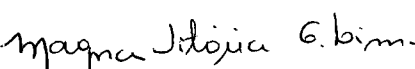
DECISÃO

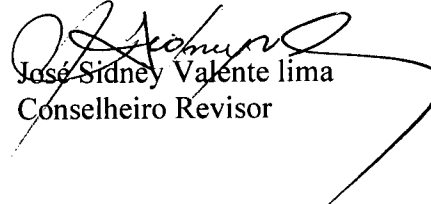
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **F.I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do estado. Não compareceu à Câmara, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

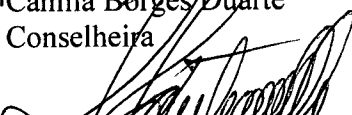

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

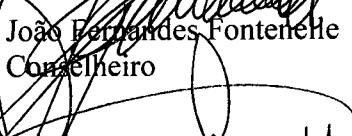

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO